DIÁRIO OFICIAL

JAM ANTE BRASILIAM EGO

Prefeitura Municipal de Porto Seguro

ÍNDICE DO DIÁRIO

EDITAL
EDITAL Nº 03/2021 .....

LEI
LEIS MUNICIPAIS .....

PORTARIA
PORTARIA .....
PORTARIA 003/2021 .....

DECRETO
DECRETOS .....
DECRETO 12.240/21 .....
DECRETO 12.242/21 .....
DECRETO 12.243/21 .....
DECRETO 12.165/21 .....
PORTARIA 050/21 .....
DECRETO 12.236/21 .....
DECRETO 12.239/21 .....

CONVITE
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA CARTA CONVITE 001 .....

EDITAL Nº 03/2021

EDITAL Nº 02/2021

Edital de Prorrogação de Convocação para Inscrição das Entidades da Sociedade Civil

A COMISSÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – COMJUVE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.130, de 28 de Fevereiro de 2014, que altera a Lei nº 515, de Março de 2004, cria o CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE de Porto Seguro, BA, através do qual foi convocada, pelo edital nº 01/2021, a Assembleia Municipal da Juventude para a eleição da representação da sociedade civil do CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE para o biênio 2021/2023;

CONSIDERANDO o parecer da Comissão Eleitoral designada pelo edital nº 01 de 01 de Fevereiro de 2021, em virtude do número insuficiente de Instituições Inscritas para concorrer ao processo eleitoral,

RESOLVE: A prorrogação da data de encerramento para o dia 24 de fevereiro até 12 horas. A eleição do Conselho Municipal da Juventude será no dia 25 de Fevereiro ás 9:00 horas na Sala de reuniões da Assistência Social junto com a sala da Superintendência da Infância e Juventude.

PRORROGAR O PERÍODO DE ELEIÇÃO E INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL e **COMUNICA** que a Inscrição será até o dia 24 de fevereiro até ás 12 horas, **no COMJUVE – Conselho Municipal da Juventude,** situado à Rua Pero Vaz de Caminha, 380, neste município, será realizada a Assembleia Geral de Eleição das Organizações Representativas da Sociedade Civil do COMJUVE de Porto Seguro.

Samuel Novaes de Oliveira
Superintendente de Infância e Juventude
Matricula: 41553

Comissão

Clara Matos Batista Gomides
Superint. de Trabalho Emprego e Renda
Matricula nº 41548

LEIS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICPAL Nº 1643/21, DE 18 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º - O Programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas Organizações Sociais constituídas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, bem como à saúde, à ação social e a cultura, tendo como diretrizes básicas:

I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;

IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

V - Promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo;

VI - Otimização de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização.

Art. 2º - Fica criado o Conselho de Gestão das Organizações Sociais, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão, com a finalidade de planejar, coordenar, acompanhar e implementar as ações do Programa Municipal de Organizações Sociais.

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§1º. O Conselho de Gestão das Organizações Sociais, que será presidido pelo Secretário Municipal de Administração do Município, participarão representantes das Secretarias Municipais das áreas correspondentes às atividades e serviços transferidos, e até 06 (seis) representantes da sociedade civil, sendo -6 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, indicados pelas entidades interessadas, nomeados pelo Prefeito do Município, sendo sua organização e funcionamento definidos em regulamento.

§ 2º - Compete ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais:

I – Fomentar, supervisionar e coordenar a implementação do Programa Municipal de Organizações Sociais como instrumento de modernização da Administração Pública;

II - promover estudos e diagnósticos com vistas à definição de diretrizes estratégicas e prioridades para a implementação do Programa Municipal de Organizações Sociais;

III - avaliar os processos de transferência de serviços de interesse público para Organizações Sociais, de iniciativa das Secretarias Municipais das áreas correspondentes, quanto à sua conformidade com esta Lei;

IV - manifestar-se acerca da qualificação de entidades como Organização Social, tendo em vista, dentre outros critérios, a representatividade da sociedade civil na composição da entidade interessada, conforme a natureza de suas atividades;

V - manifestar-se sobre os termos do Contrato de Gestão a ser firmado entre a Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos e a entidade selecionada, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;

VI - avaliar e acompanhar a capacidade de gestão das Organizações Sociais, quanto à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

VII - manifestar-se sobre o desempenho da Organização Social, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

VIII - Analisar previamente e manifestar-se sobre os termos do Contrato de Gestão a ser firmado entre a Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos e a entidade selecionada, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;

VIII - Requisitar a presença de membros das Organizações Sociais e reuniões do Conselho das Organizações Sociais que firmarem contrato com o Poder Público Municipal, a qualquer momento, a fim de esclarecer eventuais dúvidas pertinentes a execução de seus respectivos contratos.

CAPÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 3º - Organizações Sociais são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que, mediante qualificação e Contrato de Gestão celebrado com o Poder Público, passam a absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público no âmbito do Programa Municipal de Organizações Sociais.

§ 1º. A absorção, pelas Organizações Sociais, das atividades e serviços públicos de que trata esta Lei dar-se-á mediante contrato de Gestão celebrado com o Poder Público;

§ 2º. São requisitos para que a entidade, constituída na forma do artigo 3º, *caput*, possa se habilitar à qualificação como organização social, conforme a Lei nº 13019/2014:

I - Previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados por força do Contrato de Gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social congênere qualificada no âmbito do Município na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - Previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades;

Art. 4º - O Poder Executivo poderá autorizar a transferência, para as Organizações Sociais, de atividades e serviços indicados no art. 1º, mediante Contrato de Gestão, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - A transferência de que trata este artigo pressupõe prévia manifestação da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, quanto à sua conveniência e oportunidade, bem como do Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

§ 2º - O Poder Público deverá conferir ampla publicidade ao propósito de transferência da atividade ou serviço, através de avisos publicados, no mínimo, por 03 (três) vezes no Diário Oficial do Município e 02 (duas) vezes em jornal diário de grande circulação no Estado, além da disponibilização nos meios eletrônicos de comunicação.

§3º. O Poder Público realizará publicação anual, no Diário Oficial do Município, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e do relatório de execução do contrato de gestão.

CAPÍTULO III
DA SELEÇÃO

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 5º - A seleção de entidades, para fins da transferência de que trata esta Lei, far-se-á com observância das seguintes etapas:

I - publicação do edital;

II - recebimento e julgamento das propostas.

Art. 6º - O edital conterá:

I - descrição detalhada da atividade a ser transferida, e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;

II - critérios objetivos para a classificação das propostas concorrentes;

III - prazo para apresentação da proposta de trabalho.

Art. 7º - A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

§ 1º - A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º - A exigência do inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

público, e com base na natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.

§ 3º - Na hipótese de o edital não estabelecer tempo mínimo de existência prévia, as entidades com menos de 01 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.

Art. 8º - No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I - economicidade;

II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 9º - Demonstrada a inviabilidade de competição, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a entidade poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, dar-se-á inviabilidade de competição quando:

I - após a publicidade a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei, apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;

II - houver impossibilidade material técnica das demais entidades participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho Municipal da área correspondente à atividade a ser transferida.

Art. 10 - Não constitui condição indispensável para a participação no procedimento de seleção a prévia qualificação como Organização Social da entidade interessada.

CAPÍTULO IV
DA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 11 - A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A qualificação da entidade como Organização Social poderá ocorrer a qualquer tempo, e não depende de sua seleção.

Art. 12 - O requerimento de qualificação da entidade será instruído com a comprovação do registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

I - natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III - estruturação mínima da entidade composta por:

a) um órgão deliberativo;

b) um órgão de fiscalização;
c) um órgão executivo.

IV - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

Art. 13 - As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.

Art. 14 - A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que a ensejaram, ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Município e dos valores entregues para utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ENTIDADE

Art. 15 - O órgão deliberativo da entidade deverá:

I - definir objetivos e diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;

II - aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

III - aprovar o Plano de Cargos, Salários e Benefícios, e as normas de recrutamento e seleção de pessoal pela entidade;

IV - aprovar as normas de qualidade, de contratação de obras e serviços, de compras e alienações;

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V - deliberar quanto ao cumprimento, pela Diretoria, dos planos de trabalho e do Contrato de Gestão, bem como, ouvido o órgão de fiscalização, sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras relativas às contas anuais ou de gestão da entidade, a serem encaminhados ao Órgão competente;

VI - fiscalizar, com o auxílio do órgão de fiscalização, o cumprimento das diretrizes e metas definidas no Contrato de Gestão;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 16 - O órgão de fiscalização deverá:

I - examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;

II - supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

III - examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;

IV - pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão diretivo ou pelo órgão deliberativo;

V - pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade, adotando as providências cabíveis;

VI - executar outras atividades correlatas.

Art. 17 - O mandato dos integrantes dos órgãos deliberativos e de fiscalização será definido no estatuto da entidade.

Art. 18 - A participação nos órgãos deliberativos e de fiscalização não será remunerada à conta do Contrato de Gestão.

Art. 19 - O órgão executivo terá sua composição, competências e atribuições definidas no seu estatuto.

CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 20 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.

Parágrafo Único - O processo de seleção para a escolha das Organizações Sociais será devidamente regulamentado pelo Poder Executivo, observados os princípios da Administração Pública, constantes do caput do art. 37 da Constituição da República.

Art. 21 - O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II - indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;

§ 1º - A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, através da Secretaria Municipal da área, e não importará em incremento dos valores do Contrato de Gestão.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 22 - É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.

Art. 23 - Os termos dos Contratos de Gestão serão submetidos ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

Art. 24 - São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

I - a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II - os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

Art. 25 - O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

I - quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal da área;

II - quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

Art. 26 - A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo Único - Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria Municipal da área.

Art. 27 - O órgão competente da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subseqüente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 1º - Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o Secretário da área encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 2º - Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 90% (noventa por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais, que se manifestará nos termos do inciso VII do § 2º do art. 2º.

§ 3º - Com base na manifestação do Conselho de Gestão, o Secretário da área deverá, conforme o caso, ouvir a Procuradoria Geral do Município para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

§ 4º - Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da Organização Social.

Art. 28. Os responsáveis pela avaliação e fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela dará ciência à Controladoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Conselho de Gestão da Organizações Sociais de Porto Seguro, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Sem prejuízo da medida a que se refere o caput, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público;

§ 2º Quando for o caso, o pedido a que se refere o parágrafo anterior incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais;

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público Municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade;

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 4º Vedado o anonimato, e desde que fundamentadamente, qualquer cidadão tem legitimidade para denunciar ilegalidade ou irregularidade praticada pela entidade qualificada nos termos desta Lei, junto ao Conselho de Gestão da Organizações Sociais de Porto Seguro;

§ 5º O Conselho de Gestão avaliará anualmente o aperfeiçoamento do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento;

§ 6º A qualquer tempo, e conforme recomenda o interesse público, o Conselho de Gestão requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

Art. 29 - O Conselho de Gestão avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, e conforme recomende o interesse público, o Conselho de Gestão requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Art. 30 - Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º - A intervenção será feita através de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Decretada a intervenção, o Secretário do Município a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º - Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 5º - Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VII
DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 31 - Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município, ou a disposição do Município, que estiverem vinculados ao serviço transferido.

Art. 32 - O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, nos termos do Estatuto do Servidor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, está vinculada ao desconto previdenciário do sistema geral de previdência.

§ 1º - Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

§ 2º - O servidor estável que não for colocado à disposição da Organização Social será:

I - removido, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração;

II – posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de remoção ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

Art. 33 - O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo anterior.

Art. 34 - Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 35 - O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 36 - O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 37 - O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Parágrafo Único - Para a celebração do Contrato de Gestão com entidade de que trata este artigo não se aplicam as regras do Capítulo III desta Lei, desde que esta esteja exercendo, na data de sua publicação, atividades iguais ou correlatas àquelas a serem transferidas.

Art. 38 - A Organização Social manterá a designação da unidade do serviço que for absorvido.

Art. 39- Os processos de transferência de serviços de que trata esta Lei que estiverem em curso passarão a obedecer à disciplina legal aqui estabelecida.

Art. 40 - O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 42 - Até a edição dos atos complementares do funcionamento do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, suas competências serão desempenhadas por Órgão Diretivo, da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 18 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICPAL Nº 1645/21, DE 20 DE MAIO DE 2021.

"Institui o dia 28 de março como Dia Municipal dos Direitos Humanos do Policial e Bombeiro Militar"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1°. Instituir o dia 28 de MARÇO como DIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS DO POLICIAL E BOMBEIRO MILITAR.

Art. 2°. O Município de Porto Seguro realizará ações para divulgação do que trata o caput do artigo 1º desta Lei.

§ 1º – O Poder Executivo poderá celebrar parceria e/ou convênio com entidades de classe da polícia miliar e do bombeiro militar para realização de palestras, simpósios, congressos e atividades correlatas sobre o assunto que trata o caput do artigo 1º desta Lei.

§ 2º - A presente Lei não autoriza despesas extras ao Executivo Municipal, em cumprimento do seu objetivo.

Art. 3°. Esta Lei estrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 20 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICPAL Nº 1646/21, DE 20 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre o protocolo de vacinação no município de Porto Seguro e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado a todo aplicador de vacinas COVID-19 seguir os procedimentos abaixo relacionados para aplicação da vacina:

I- Receber o paciente a ser vacinado cordialmente, conferindo sua identificação pessoal para preencher o cartão da vacina obedecendo aos critérios técnicos;
II- Mostrar o frasco contendo o imunizante a pessoa a ser vacinada;
III- Aspirar a dose do imunizante a ser aplicada e mostrar visualmente ao paciente que será vacinado;
IV- Fazer a Antissepsia do local da aplicação no músculo escolhido;
V- Injetar o imunizante de acordo com parâmetros técnicos;
VI- Após a injeção mostrar a seringa vazia ao receptor da vacina;
VII- Somente após autorização do paciente, descartar a seringa de maneira apropriada;

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde garantirá o treinamento adequado aos profissionais responsáveis pela aplicação dos imunizantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 20 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICPAL Nº 1647/21, DE 20 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre a divulgação da relação dos profissionais de saúde nos postos de saúde e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- O Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde divulgará quinzenalmente através de site próprio a escala dos profissionais de saúde por unidade de saúde, quer seja, hospital municipal, posto de saúde, posto de saúde da família e outros.

§ 1º – Será fixado após impresso em mural próprio, de cada unidade de saúde a escala dos profissionais de saúde que atuam especificamente em cada prédio.

§ 2º – Havendo mudança de escala dos profissionais de saúde, a Secretaria Municipal realizará a alteração correspondente para divulgação.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 20 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 052/21 DE 20 DE MAIO DE 2021.

"Designa servidor, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 58, I da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 1437/18,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **DEBORA DOS SANTOS ARAGÃO**, para exercer as atribuições de Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 20 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO Rua Alfredo Dutra, 01, Centro
CEP: 45:810.000 - Porto Seguro – CNPJ.: 13.635.016/0001-12

PORTARIA 003/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 003/2021, DE 14 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre a designação do efetivo Poder de Polícia Sanitário aos técnicos de nível superior da equipe de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde de Porto Seguro."

A Secretária Municipal de Saúde, do Município de Porto Seguro, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento da Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Seguro, e,

Considerando o atendimento aos Princípios de Publicidade, Moralidade, Legalidade e Eficiência que norteiam os Atos dessa gestão;

Considerando que a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à proteção e promoção da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde;

Considerando a Lei Federal Nº 6437 de 20 de agosto de 1977 que configura infrações à Legislação Sanitária Federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

Considerando a Lei Nº 3.982 de 29 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Subsistema de Saúde do Estado da Bahia, aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde e da outras providencias;

Considerando a lei Nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Orgânica Nº 310/98 que institui o Código de Saúde do Município de Porto Seguro e dá outras providências;

Considerando que o poder de polícia é um poder instrumental da administração pública, para que possa realizar os seus fins, só podendo ser exercido pela administração pública, enquanto poder público, tornando-se indelegável a qualquer ente privado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Considerando que a Vigilância Sanitária e seus agentes públicos são detentores do chamado "Poder de Polícia", que os permite realizar determinados atos administrativos, como a fiscalização, a autuação, e a interdição de estabelecimento irregulares, de modo a garantir a segurança adequada para a população, com base em um conjunto de normas legais estabelecidos pela legislação,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar aos técnicos listados no Anexo I, de nível superior da equipe de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde de Porto Seguro, o seu efetivo Poder de Polícia Sanitário.

Art. 2º - A equipe de técnicos de nível superior será constituída por servidores conforme Anexo I, sendo os referidos dotados de Poder de Polícia Sanitário em todo território do Município.

Art. 3º - Caso haja necessidade em suprimir, substituir ou acrescentar nomes na lista de servidores constante no Anexo I, tal alteração será feita através de publicação de nova Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Saúde do Município de Porto Seguro - BA, 14 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito

Declaro que a presente Portaria foi publicada no Mural de publicações da Secretaria de Saúde.
Porto Seguro - BA, 14 de maio de 2021.

Gabinete SMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO I

Nome servidor	Categoria profissional
Olivia Pereira da Silva	Enfermeira
Gabriela Prado Ramos Barros	Farmacêutica
Marcus Paulo de Matos Maturino	Médico Veterinário
Maíra Campeche Borges	Engenheira de Alimentos

DECRETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 12.245/21 DE 20 DE MAIO DE 2021.

"Prorroga a data de Vencimento de Alvarás e consequente prazo para renovação de taxis e mototáxis do ano de 2020"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo da ALBA de nº 2307/20 de 15 de abril de 2020, o Decreto Municipal 10.684/20 e o Decreto Municipal de nº 11.611/21, que ratifica o Estado de Calamidade Pública no Município de Porto Seguro e o consequente impacto provocado pela pandemia sobre o setor turístico, vetor da principal atividade econômica do Município de Porto Seguro;

CONSIDERANDO o pedido formal do Sindicato de Taxistas de Porto Seguro, apelando pela prorrogação de prazo, a fim de não prejudicar a categoria onde esse ato impacta de forma direta sobre a produção de ativos para subsistência e consequentes obrigações;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado pelo prazo de 90 dias a Renovação de ALVARÁ do ano de 2020, contado a partir do dia 04/05/2021, para táxis e mototáxis.

Parágrafo Único: o prazo de 90 dias corridos coincide com a data de 03/08/2021.

Art. 2º - Estão incluídos nesse ato, os alvarás de Táxis e Mototáxis do Ano Base 2019, contemplados pelo Decreto nº 10.821/20.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 20 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 11.354/21 DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

"Retifica Nomenclatura de Órgão e Unidade Orçamentária e dá outras providencias"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam retificadas as nomenclaturas atribuídas na Lei Orçamentária Anual nº 1592/2020 de 18 de dezembro de 2020 ao Órgão 02 – GABINETE DA PREFEITA e à Unidade Orçamentária 020100 – GABINETE DA PREFEITA, para fazer constar a correta nomenclatura contida na Lei Municipal n° 804, de 04 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município, conforme declinado a seguir:

I – ao Órgão 02 a nomenclatura GABINETE DO PREFEITO (Item 3, Subitem 3.1, Lei Municipal 804/2009);

II – à Unidade Orçamentária 0201000 a nomenclatura GABINETE DO PREFEITO (Item 3, Subitem 3.1, Lei Municipal 804/2009).

Art. 2º. Ficam mantidas as nomenclaturas vigentes dos Órgãos e Entidades não relacionados no artigo 1º, deste Decreto.

Art. 3º. Ficam atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2018/2021 e das Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2021, aprovados pelas Leis nº 1398/2017 e 1560/2020, respectivamente, em decorrência do disposto na Lei nº 804/2009 e no presente Decreto.

Art. 4º. Fica a Contabilidade Municipal autorizada a efetuar as atualizações em decorrência deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 01 de janeiro de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra - 01 – Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12

DECRETO 12.240/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 12.240/21 DE 18 DE MAIO DE 2021.

"Nomeia servidor e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado no inciso I, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, e fundamentado nas Leis Municipais nº 804/09,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a Sra. **LUZINETE DA SILVA NONATO,** para exercer o cargo de provimento temporário de ASSESSOR III**,** na Secretaria de Finanças, sob o símbolo **DAI-6.**

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seis efeitos a 01 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 18 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO 12.242/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 12.242/21, DE 19 DE MAIO DE 2021.

"Nomeia servidor e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado no inciso I, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei Municipal nº 804/09,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o Sr. **SEBASTIÃO MOREIRA MAGALHÃES,** para exercer o cargo de provimento temporário de **OFICIAL DE GABINETE,** sob o símbolo **DAI-4.**

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 01 de maio de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO 12.243/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 12.243/21, DE 19 DE MAIO DE 2021.

"Nomeia servidor e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado no inciso I, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei Municipal nº 804/09,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o Sr. **JOSE BENEDITO ERNESTO DA SILVA,** para exercer o cargo de provimento temporário de **ASSISTENTE,** sob o símbolo **DAI-3.**

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 01 de maio de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 19 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO 12.165/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO N° 12.165/21, DE 15 ABRIL DE 2021.

"Nomeia a autoridade municipal de trânsito".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos incisos I e IV, do art. 58, da Lei orgânica do Município,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a competência atribuída aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais para executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o Sr. **FERNANDO PEREIRA SILVA**, responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário, como autoridade municipal de trânsito.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto, correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial Decreto nº 6775/14.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 15 de abril de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PORTARIA 050/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 050/21 DE 13 DE MAIO DE 2021.

"Designa servidor e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 58, I da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Sra. **ALESSANDRA QUARESMA DE MAIA E SILVA**, para responder e assinar documentos da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, sem prejuízos da função pelo qual fora nomeada.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 13 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01, Centro
CEP: 45:810.000 - Porto Seguro – CNPJ.: 13.635.016/0001-12

DECRETO 12.236/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 12.236/21 DE 17 DE MAIO DE 2021.

"Nomeia servidor e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado no inciso I, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, e fundamentado nas Leis Municipais nº 804/09 e 1372/17,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a Sra. **MALENA SOUZA PORTO,** para exercer o cargo de provimento temporário de **DIRETOR DE ANÁLISE E LICENCIAMENTO,** na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Planejamento, sob o símbolo **DAS-4.**

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 17 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO 12.239/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

DECRETO Nº 12.239/21 DE 18 DE MAIO DE 2021.

"Nomeia servidor e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado no inciso I, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, e fundamentado nas Leis Municipais nº 804/09,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado a Sra. **SILVANA CELESTINO DE OLIVEIRA,** para exercer o cargo de provimento temporário de COORDENADORA DE POLITICAS PARA MULHERES, na Secretaria de Assistência Social, sob o símbolo **DAI-6.**

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seis efeitos a 01 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Porto Seguro, 18 de maio de 2021.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

Certificação Digital: FRARGXSY-BE5JVFVJ-CYRIZOZV-Y20BAVNT
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA CARTA CONVITE 001

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO-BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1904/2021
CONVITE nº 001/2021
OBJETO: SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA RECONSTRUÇÃO DA PONTE DA JAQUEIRA, PASSARELA DA PONTE DO RIO SÃO FRANCISCO E PASSARELA DA PONTE DO RIO DA VILA

RELATÓRIO CONCLUSIVO ACERCA DOS APONTAMENTOS EXARADOS NA ATA DO DIA 30/04/2021 ORIUNDA DA LICITAÇÃO - CONVITE Nº001/2021

Na abertura da Licitação na modalidade Convite de nº 001/2021, constou na ATA exarada no dia 30/04/2021 alguns apontamentos feitos pelas empresas participantes do certame, e, a fim de julgar os questionamentos, passo a tecer as considerações abaixo:

Quanto ao questionamento da empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA informando que a empresa KFAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI deixou de cumprir os requisitos básicos do edital, apresentando divergência e falta de clareza em suas declarações, deixando de apresentar documentos exigidos no edital, entre outras alegações, requerendo assim a sua inabilitação, INFORMO que a empresa KFAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI nas suas declarações menciona de forma clara o objeto do certame, de forma que fica evidente a sua participação na presente Licitação, não configurando nenhum vício que possa ser prejudicial ao interesse público. Ainda, apresenta a certidão de idoneidade e de vistoria de forma clara e objetiva, bem como, apresenta a Certidão Estadual de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial onde foi verificado NADA CONSTAR em nome da referida empesa, portanto não prospera a alegação da empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA quanto à ausência do item 4.5.1.2, cuja exigência só se aplica para empresas que apresentam Certidão Positiva de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial. Já em relação ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa KFAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, o mesmo não reúne condições econômico/financeira capaz de desincompatibilizar-se das exigências editalícias, pois o referido Balanço refere-se a abertura patrimonial em 21/09/2020 e encerramento em 30/11/2020, sem qualquer lançamento, exceto a informação do capital social declarado. Em continuidade com a análise dos questionamentos, esta Comissão verificou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa KFAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI não é compatível com o objeto do

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO-BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

certame, em características, quantidade e prazo. Dessa forma, julgou procedente em parte as impugnações oferecidas pela empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA restando desqualificada a Capacidade Técnica da empresa KFAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Quanto aos questionamentos referentes à empresa GUSMÃO E MENEZES CONSTRUÇÕES EIRELI onde fora alegado que a mesma deixou de apresentar o item 4.5, índice de liquidez, deixando de cumprir o item também o item 4.3.3, ambos do Edital, bem como, ter apresentado sua certidão municipal com validade vencida e ausência da exigência prevista na página 10, item 18, anexo VIII que refere-se a Declaração de Garantia, Serviços e Equipamentos, solicitando a sua INABILITAÇÃO. Após a verificação da documentação entregue pela empresa GUSMÃO E MENEZES CONSTRUÇÕES EIRELI esta Comissão constatou que a mesma apresentou a documentação relativa ao item 4.5, demonstrando condições econômico/financeira compatíveis com as exigências contidas no Edital, assim como, comprovou sua regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual e, apesar de no ato da abertura da licitação ter apresentado Certidão Negativa de Débitos Municipais vencida, esta Comissão verificou que a referida empresa tem natureza jurídica de Microempresa, dessa forma, por ocasião da participação em certames licitatórios a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, podendo inclusive apresentar a documentação exigida mesmo que esta apresente alguma restrição, como foi o presente caso. Dessa forma, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, tudo de acordo o art. 42 e art. 43, §1º da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Em relação ao apontamento de que a empresa GUSMÃO E MENEZES CONSTRUÇÕES EIRELI deixou de apresentar exigência prevista na página 10, item 18, anexo VIII que refere-se à Declaração de Garantia, Serviços e Equipamentos, o que de fato ocorreu, no entanto, tal previsão apesar de constar no item 18, anexo VIII, não consta no rol das exigências previstas na fase de HABILITAÇÃO, conforme item 4.0 – DA APRESENTAÇÃO DO ENVLOPE "A" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, não havendo assim, qualquer inconformidade.

Quanto aos questionamentos referentes à empresa LOCMED SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA infere que a mesma apresentou o Balanço sem a possibilidade de verificação digital, bem como, deixou de apresentar a planilha de índice de liquidez. Quando da análise dos apontamentos e da documentação apresentada, viu-se que o Termo de Abertura do Balanço possui verificação digital da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, onde consta a informação que a documentação pertinente ao Balanço está em conformidade com a legislação em vigor em seus Termos de Abertura e Encerramento, datado de 13/02/2020, ainda, alegou a empresa que Balanço não é digital no Estado, portanto tal alegação não merece prosperar. Já em

relação à não apresentação da planilha de índice de liquidez, constatou-se que pela Comissão que o que se busca nessa exigência é tão somente a comprovação da existência de índices que comprove a capacidade de liquidez das empresas e o que foi apurado pela Comissão na análise do Balanço apresentado, como também, em se tratando da empresa encontrar-se cadastrada junto ao município com o CRC - Certificação de Registro Cadastral expedido pela própria Subsecretaria de Licitações e Contratos, o que consta expressamente os índices de liquidez exigidos no Edital já apurados no referido CRC, tornando a empresa apta a participar de processos licitatórios. Quanto à alegação de que não apresentou Declaração de Idoneidade, também não merece guarida, uma vez que tal Declaração consta anexa à documentação entregue pela empresa. Já a arguição de que seus registros de Atestados Técnicos estão sem homologação do órgão competente, procede a impugnação, visto que de fato a empresa LOCMED SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA não apresentou o CAT – Certificado de Acervo Técnico vinculado aos Atestados entregues, anexando tão somete os Atestados expedidos pela Prefeitura Municipal de Itagimirim, deixando assim de cumprir a exigência do Órgão e do item 4.4.1 e 4.4.2 do presente Edital.

Quanto aos questionamentos referentes à empresa JPS PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI acerca dos Atestados Técnicos em nome de outra empresa e que mesmo exibindo a CAT - Certidão de Acervo Técnico deixou de apresentar a declaração do engenheiro se responsabilizando pelo objeto licitado caso esta seja adjudicado, desta feita, esta Comissão ao analisar a documentação, observou que as CATs anexadas, instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional, são suficientes para atender às exigências do Edital no tocante ao item 4.4.1 e 4.4.2, mesmo que na época da execução das atividades o profissional estivesse ligado à outra empresa, pois, a CAT pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa, pois propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações. Em relação à declaração do engenheiro se responsabilizando, o contrato encetado entre a empresa JPS PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI e o engenheiro, por si só, já confere responsabilidade ao mesmo por toda e qualquer obra que execute em nome da referida empresa. No tocante à apresentação do índice de liquidez, resta equivocada a afirmação de que a empresa não anexou junto aos documentos entregues, pois a mesma comprovou de forma ampla sua qualificação econômico-financeira, inclusive com os demonstrativos dos índices solicitados, atendendo assim, as exigências contidas no item 4.5 das páginas 4 e 5 do Edital. Já em relação ao apontamento de que a empresa JPS PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI deixou de apresentar exigência prevista na página 10, item 18, anexo IX que refere-se à Declaração de que atende o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, o que de fato ocorreu, no entanto, tal previsão apesar de constar no item 18, anexo IX, não consta no rol das

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO-BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

exigências previstas na fase de HABILITAÇÃO, conforme item 4.0 – DA APRESENTAÇÃO DO ENVLOPE "A" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, não havendo assim, qualquer inconformidade.

A empresa JPS PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI, em sua defesa, apontou que a empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA deixou de informar o número da Carta Convite e que de acordo com o item 4.4 a empresa deveria apresentar cópias autenticadas dos índices de balanço, tendo apresentado em cópias simples, deixando também de apresentar o LC. Quantos aos apontamentos, verificamos que a empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA de fato também deixou de informar em sua documentação o número do Convite, no entanto, como já aduzido por esta comissão anteriormente, a referida empresa, nas suas declarações, menciona de forma clara o objeto do certame, de forma que fica evidente a sua participação na presente Licitação, não configurando neste ponto qualquer vício que possa ser prejudicial ao interesse público. Em relação às cópias autenticadas dos índices de balanço, não foi observado por esta Comissão irregularidade quanto a isso, pois, a empresa entregou o Balanço em conformidade com o item 4.4 do Edital, onde se constata que o Termo de Abertura do Balanço possui verificação digital da Junta Comercial do Estado da Bahia, bem como, apresenta no corpo do Balanço todas as informações que comprovam sua situação financeira, independente da citada cópia simples que contém os índices, que inclusive não faz parte do Balanço registrado. Ainda, verificou-se que a empresa apresentou o índice de Liquidez Corrente.

Quanto aos esclarecimentos feitos pelo representante da JPS PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI, cumpre a esta Comissão mencionar que ao contrário do que a empresa aduziu em sua defesa, consta no Edital, normas que regem a presente licitação, a obrigatoriedade da apresentação da CAT, bem como, exige que o profissional engenheiro integre o seu quadro técnico, conforme item 4.4.1 e 4.4.2, porém, a documentação acostada na sua proposta atende os requisitos do Edital.

Quanto aos apontamentos, feitos em sua defesa, pelo representante da LOCMED SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, resta esclarecer que a empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA não apresentou o Balanço Patrimonial vencido, uma vez que, em regra, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente, assim, 30 de abril é utilizada como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços, conforme dispõe o artigo 1078 do Código Civil, considerando ainda, que a abertura do presente certame foi exatamente no dia 30/04/2021. Seguindo com a análise documental, a CAT apresentada pela empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA está em perfeitas condições, legível, não prosperando assim, a alegação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO-BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Além dos trabalhos realizados por esta Comissão em consonância com as impugnações oferecidas pelas empresas participantes, foi constatado que a empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA apresentou uma das suas Alterações do Contrato Social sem a devida Consolidação, ficando desta forma desatendida a exigência imposta pelo Edital.

Por todo o exposto, e, considerando tudo mais que do Processo Licitatório – Convite nº 001/2021 consta, diante das impugnações oferecidas pelas participantes, após análise minuciosa pela Comissão de Licitação, o Sr. Presidente encerra os trabalhos julgando INABILITADAS para prosseguir no presente certame as sociedades empresárias KFAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI; LOCMED SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e QUORUN SERVIÇOS LTDA, restando HABILITADAS as empresas JPS PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI e GUSMÃO E MENEZES CONSTRUÇÕES EIRELI. Nada mais havendo, para o momento, encerra-se os trabalhos abrindo prazo de recurso, do qual os participantes têm direito, conforme legislação pertinente.

Porto Seguro, 20 de maio de 2021

Atenciosamente,

_____

Jessoniel Santos da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação